



Proc. Nº 11646/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11646/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
NATUREZA: RECURSO REVISÃO
RECORRENTE: CARLEN KRYISLEN KAWAMURA FELIPE BICHARRA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. CARLEN KRYISLEN KAWAMURA FELIPE, DE ACORDO COM O DESPACHO Nº410/2022-GP REFERENTE AO PROCESSO Nº 11390/2017.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
APENSO(S): 15145/2023, 15227/2022, 14750/2016, 11390/2017 E 13449/2021
IMPEDIMENTO(S): AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos de petição formulada pela Sra. Carlen Kryislen Kawamura Felipe, advogada (OAB/AM 7929), recebido como Recurso de Revisão do Sr. Felipe Antônio, ex-Prefeito do Município de Uruará.

Razões do Recurso anexas às fls. 04/12. Em sua petição, a impetrante declara que não foi intimada a respeito da decisão deste Tribunal que julgou a regularidade da Prestação de Contas do ano de 2016 da Prefeitura Municipal de Uruará, o que teria prejudicado a apresentação de sua defesa. Assim, no pedido, a interessada requereu devolução de prazo para se manifestar nos autos.

Atestando a presença de legitimidade e interesse processual, a Presidência do Tribunal, por meio de despacho (fls.13/15), admitiu o recurso em tela e assegurou o efeito devolutivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para providenciar a publicação do despacho no Diário Eletrônico, remetendo em seguida os autos ao relator para prosseguimento do feito.

Por meio do despacho à fl. 25, esta relatoria encaminhou os autos à DICAMI, para manifestação meritória.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

A DICAMI, por meio do Laudo Técnico n.º 90/2022 (fls. 26/27), concluiu que o Recorrente não foi citado do julgamento do processo de origem. Assim, considerou plausível a devolução do prazo de recurso. Assim, sugeriu ao Relator o conhecimento e provimento do recurso.

Na Diligência n.º 237/2022-MP-RMAM, às fls. 28/30, o Procurador oficiante narrou a sucessão de advogados constantes no processo de origem, concluindo que não ficou claro quem é o atual patrono do Sr. Felipe Antônio, diante dos vários peticionamentos feitos por advogados de escritórios diferentes. Assim, sugeriu que fossem notificados a Sra. Carlen Kryislen Kawamura Felipe e o escritório Vieira da Rocha, Benevides & Frota Advogados para que apresentassem esclarecimentos a respeito de quem estaria representando o gestor.

Concordando com a sugestão supracitada, a relatoria proferiu o despacho às fls. 31/32, encaminhando os autos à DICAMI, para notificar a Sra. Carlen Kryislen Kawamura Felipe e o escritório Vieira da Rocha, Benevides & Frota Advogados.

Feitas as notificações (fls. 33/38), o escritório Vieira da Rocha, Benevides & Frota Advogados compareceu aos autos para informar que não atuam no processo em epígrafe, conforme manifestação às fls. 39/40.

Por meio do Laudo Técnico n.º 191/2022, às fls. 41/43, a DICAMI concluiu no seguinte sentido:

“Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração do eminente Conselheiro Relator, ouvindo previamente o Ministério Público de Contas, propondo:

- a) Julgar o Recurso extinto, sem resolução de mérito, por perda de objeto.*
- b) Dar ciência às partes do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.”*

O Ministério Público de Contas, por meio do ilustre Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no Parecer n.º 2512/2023-MP-RMAM, às fls.44/46, manifestou-se da seguinte forma:

“Nesse espeque, nota-se que, posteriormente à intimação a respeito da Diligência ministerial deste processo, a parte ingressou com pedido de recurso de revisão (processo n. 15.227/2022), no qual impugna as matérias que seriam objeto de recurso de reconsideração, se fosse concedida a devolução de prazo, nada aduzindo a respeito da devolução de prazo aqui postulada. Conclui-se, dessa forma, pelo reconhecimento tácito da regularidade das intimações e contagem de prazo.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Isto posto, o Ministério Público opina pelo não conhecimento do pedido e arquivamento dos autos.”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Revisão perante esta Corte de Contas encontra amparo nos termos do art. 65 e incisos da Lei n. 2.423/1996, e art. 157 e incisos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM, *in verbis*:

Lei n. 2.423/1996:

Art. 65. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamento a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV – decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V – em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

§ 1º _ (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013)

§ 2º - _ (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013)

Resolução n. 04/2002:

De julgado irrecurável do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Conselheiro Julgador ou do Presidente, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§ 1º A revisão funda-se:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamento a decisão revisanda;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V – em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

Analisando o recurso em exame, verifico que os pressupostos de admissibilidade estão presentes, portanto conheço do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Carlen Kryislen Kawamura Felipe.

Como bem observou o Órgão Técnico, o presente recurso, embora recebido como revisão, trata essencialmente de pedido de devolução de prazo para defesa. Observou também que em 12.09.2022, a Sra. Carlen Kryislen interpôs novo Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar – resultando na autuação do Processo n.º 15227/2022 – , recurso esse que questionou o mérito da decisão proferida nos autos do Processo n.º 11390/2017. Tal recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal como Recurso de Revisão, recebendo efeito devolutivo, mas negando-se a medida cautelar.

Em seguida, a DICAMI destacou que o presente processo se limita a pleitear devolução de prazo de processo já julgado, enquanto o novo Recurso de Revisão discute o mérito do decisório proferido no Processo n.º 11390/2017. Desse modo, entendeu que houve perda de objeto do presente processo, de modo que deve ser julgado extinto sem resolução do mérito.

Por sua vez, o Representante Ministerial considerou que houve desistência implícita do pedido de devolução de prazo recursal formulado pela Sra. Carlen Kryislen, por dois motivos: primeiro porque a interessada não se manifestou quanto ao pedido de esclarecimento essencial à análise dos pressupostos recursais, não demonstrando interesse na continuidade da demanda; e segundo porque ocorreu preclusão lógica no presente caso, impedindo a análise recursal, visto que o silêncio da interessada nestes autos constitui ato incompatível com a vontade de recorrer. Também comentou o fato de que, posteriormente à intimação para informar quem seria o patrono do gestor interessado, a parte ingressou com recurso de revisão (Processo n.º 15227/2022), onde impugna a matéria que seria objeto de recurso de reconsideração, sem qualquer menção ao pedido de devolução de prazo contido nestes autos. Assim, opinou pelo não conhecimento do pedido e arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Hei de concordar integralmente com o Órgão Técnico e em parte com o *Parquet*. De fato, a interposição de novo Recurso de Revisão pela interessada, significa ato incompatível com o interesse de prosseguimento do trâmite deste processo. Assim como significa que a interessada reconhece, tacitamente, a regularidade das intimações e da contagem de prazo, antes questionadas.

Discordo do Representante Ministerial apenas quanto ao conhecimento do Recurso de Revisão. Entendo que deve ser conhecido, visto que os pressupostos foram atendidos para tal, notadamente o defeito de citação, fundamentando assim o recurso no art. 157, § 1º, V, do Regimento Interno – TCE/AM.

Desse modo, entendo que o presente recurso deve ser conhecido, para ser julgado extinto sem resolução do mérito, e arquivado em seguida.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Carlen Kryislen Kawamura Felipe Bicharra, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).
- 2- Determinar** que **SEJA JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Recurso de Revisão, pelos fatos narrados no presente relatório, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil e no artigo 127 da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).
- 3- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a advogada do Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento.
- 4- Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162, do Regimento Interno.

É o voto.



Proc. Nº 11646/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Agosto de 2024.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 15/08/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spepe> e informe o código: F0F22276-8EBE148D-14C1E131-0257B2EF